

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SECRETARIA DA SAÚDE  
DECISÃO Nº 26/2017  
2017/SEFAZ/CAGE

**RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. VALORES INVESTIDOS E REPASSADOS PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO PERÍODO DE 2012 A 2017. DADOS CONTÁBEIS.** Considerando que o órgão demandado afirmou que os dados solicitados estão disponíveis no Portal da Transparência, no formato aberto, e, ainda, que a agregação das informações na forma solicitada caracterizaria trabalhos adicionais, encontra-se óbice à pretensão no art. 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 17.512

SEFAZ/CAGE

FABIANA SMITH

RECORRENTE

## **DECISÃO**

Vista, relatada e discutida a demanda.

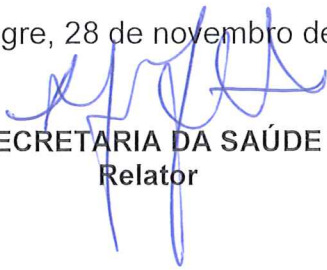
Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos/Arquivo Público do Estado e da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos.



SECRETARIA DA SAÚDE  
DECISÃO Nº 26/2017  
2017/SEFAZ/CAGE

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.

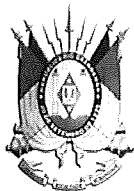
  
SECRETARIA DA SAÚDE  
Relator

## RELATÓRIO

### SECRETARIA DA SAÚDE (RELATOR)

Trata-se de demanda encaminhada pela cidadã Fabiana Smith, em 04/08/2017, em que requereu a informação sobre todos os valores que foram investidos e repassados para o Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 87.934.675/0001-96, no período dos anos 2012 a 2017. Aduziu que os dados deveriam ser fornecidos em planilha, com os seguintes critérios: Tipo de Transação, Valor, Data Lançamento, Mês Lançamento, EU Origem, Nome EU Origem, Credor, Nome Credor, Projeto, Nome projeto, Recurso, Nome Recurso, Natureza Despesa, Nome Natureza Despesa, Fato Contábil, Nome Fato Contábil. Acrescenta que a solicitação refere-se aos valores recebidos a nível Estadual e Federal.

Em 07/08/2017 o órgão demandado respondeu ao pedido de informação referindo que os dados estariam disponíveis para consulta no Portal da Transparência RS, no formato aberto. Consignou, ainda, que a consolidação de informações, na forma solicitada pela demandante, configuraria trabalho adicional e, portanto, não seria realizada nos termos do art. 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015. O demandado esclareceu, ainda, que os dados sobre a execução orçamentária federal não são de competência do Estado do Rio Grande do Sul.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SECRETARIA DA SAÚDE  
DECISÃO Nº 26/2017  
2017/SEFAZ/CAGE

A demandante encaminhou um pedido de reexame em 14/08/2017, em que solicitou a reavaliação da resposta argumentando que os *“valores auferidos como receita mesmo que a nível federal também englobam o montante total da receita”*, embasando a pretensão em normativas relativas à Contabilidade Pública.

O reexame foi respondido em 17/08/2017, pela autoridade máxima do órgão, ocasião em que foi ratificada a resposta anterior. Foram informados, novamente, os critérios para pesquisa e acesso aos dados. Na ocasião também foi registrado que o *site* da Secretaria da Fazenda disponibiliza para pesquisa todos os demonstrativos contábeis exigidos por lei.

inconformada, em 21/08/2017, a requerente encaminhou recurso onde ratificou a solicitação inicial e argumentou que *“toda a contabilidade é registrada por meio informatizado, não requerendo com isto qualquer esforço adicional”*. Citou, ainda, a seguinte legislação: Lei nº 4.320/1964 (arts. 2º, §1º, inciso III, 3º, 6º, 83, 85, 90 e 93); Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 1º, §1º e §2º, 2º, inciso IV, 48 e 48-A, incisos I e II); e Lei Complementar Estadual nº 13.451/2010 (arts. 2º, inciso XXI, e 19, inciso I, alíneas 'b', 'c', 'd', 'o', 'p').

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

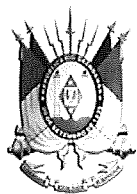
É o relatório.

## VOTOS

### SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE – SES (RELATOR)

Eminentes Colegas.

A recorrente foi informada de que os dados cujo acesso é pretendido estão disponíveis para consulta, no formato aberto, no Portal da Transparência RS, consoante art. 9º, § 6º, do Decreto Estadual nº 49.111/2012; porém, não na forma de agrupamento solicitada. Esclareceu o órgão recorrido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE  
INFORMAÇÕES – CMRI/RS

SECRETARIA DA SAÚDE  
DECISÃO Nº 26/2017  
2017/SEFAZ/CAGE

que o art. 8º-B, inciso III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012, alterado pelo Decreto Estadual nº 52.505/2015, vedaria a imposição de trabalhos adicionais, razão pela qual a planilha *na forma* solicitada não seria fornecida.

Assim dispõe o aludido dispositivo:

*“Art. 8º-B Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:  
III – que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;  
Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do “caput” deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento de dados.”*

Ante o exposto, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso, eis que a negativa de fornecimento da planilha, nos moldes solicitados pela recorrente, está amparada na legislação citada.

**Recurso na Demanda nº 17.512:** “Negaram provimento ao recurso, por unanimidade.”